



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2024

Parecer Jurídico

1 - Trata-se de Contratação Direta da Empresa A A Rupp e Cia Ltda., visando a contratação de empresa especializada de engenharia, visando a execução da obra de construção do muro de arrimo adjacente ao receptivo da Alems, incluindo todo material e mão de obra, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência Anexo I, para atendimento das necessidades do Secretaria de Infraestrutura desta Casa de Leis, no valor total de R\$ 128.825,72 (cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), fundamentada no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/21 cc o Anexo X do Ato nº 065/24 – Mesa Diretora.

2 - Consta nos autos que a necessidade da referida obra foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria de Infraestrutura bem como do respectivo Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

3 – Assim sendo, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

4 - Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP 79 031-901
Tel.: (67)3389 6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

5 - Preliminarmente, convém observar que a Lei Federal nº 14.133/21, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

6 - Nos moldes previstos no artigo 75, I, da Lei Federal nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto Federal nº 12.807/25, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de obras e serviços de engenharia. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporcionará.

7 - No presente caso, está justificada a necessidade da formalização na forma física da presente dispensa e caracterizada a licitação dispensada, ante o valor baixo dos serviços a serem adquiridos, isto é R\$ 128.825,72 (cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

8 - Desta forma, atendido o requisito objetivo para a futura contratação, passamos à análise dos demais requisitos legais constantes do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório, vejamos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise	fls. 02 e ss
---	--------------





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo	
II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei	Ok
III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos	Ok
IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido	Ok
V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária	Ok
VI – razão da escolha do contratado;	Ok
VII – justificativa de preço	Ok
VIII – autorização da autoridade competente	Ok

9 - Assim sendo superada a análise das peças necessárias, passamos as regras das contratações diretas por dispensa de licitação.

10 - Nesse sentido, acerca da licitação dispensada, dispõe o inciso I do artigo 75, da Lei Federal n.º 14.133/21, **in verbis**:

“Art. 75. – É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
(...)”

11 - O doutrinador Marçal Justen Filho, assim esclarece sobre a dispensa de licitação:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09
Campo Grande / MS - CEP: 79 031-901
Tel.: (67) 3389 6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais de licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais, etc.) e da alocação de pessoal.(...)

Muitas vezes sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício dos interesses coletivos e supra-individuais. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.”¹

12 - Assim, a lei permite a dispensa de licitação para os casos em que o valor das obras ou serviços de engenharia não ultrapasse o valor de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

13 - Assim, analisando-se os orçamentos apresentados, verificamos que o valor previsto para a aquisição dos serviços é de R\$ 128.825,72 (cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

14 - Por conseguinte, verifica-se que a contratação pretendida, está dentro do limite previsto para a dispensabilidade de licitação, com relação a obras e serviços de engenharia.

15 - Destarte, verifica-se que os requisitos impostos pelo Estatuto Licitatório para contratação por dispensa de licitação encontram-se presentes.

16 Portanto, de acordo com as razões esposadas, esta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL à contratação direta da Empresa A A Rupp e Cia

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 12ª. ed, 2008, p. 287.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

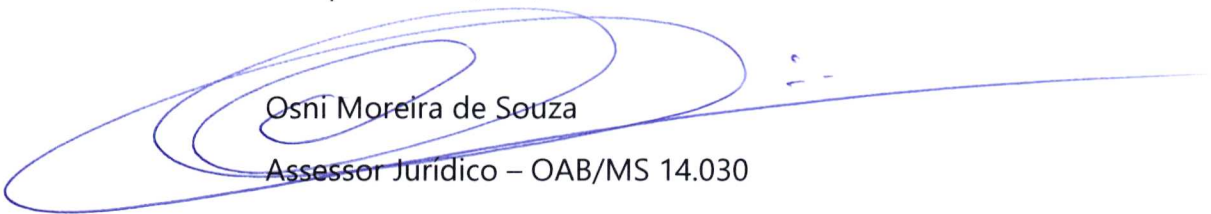
Palácio Guairacus
Avenida Desembargador Jose Nunes da Cunha
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09
Campo Grande / MS - CEP 79 031-901
Tel : (67)3389.6565 - CNPJ 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Ltda., no valor total de R\$ 128.825,72 (cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), com fulcro no inciso I, do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/21.

17 - Por fim, sugere-se a observância do disposto no *parágrafo único*, do art. 72 cc §§ 3º e 4º, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a publicidade da presente contratação em sítio eletrônico oficial, bem como do §1º, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133/21, no tocante a vedação do fracionamento de despesas.

É o parecer, que se submete a elevada consideração superior.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2026.


Osni Moreira de Souza

Assessor Jurídico – OAB/MS 14.030

